

Fls.

Processo: 0228703-56.2017.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial - CPC - Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício

Exequente: CONDOMINIO DO EDIFICIO WAVE IPANEMA  
Executado: ADRIANA DE LOURDES ANSELMO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em 22/09/2021

### Decisão

Index 474: Trata-se de pedido formulado pelo CONDOMÍNIO DO EDIFICIO WAVE IPANEMA, nestes autos de Execução de Título Extrajudicial que move em face de ADRIANA DE LOURDES ANSELMO, de penhora de créditos, dividendos e honorários recebíveis pela executada através de sua empresa ANCELMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 02.077.544/0001-87, até o limite do débito remanescente referente à cotas condominiais, que totaliza R\$ R\$31.188,70 (trinta e um mil, cento e oitenta e oito reais e setenta centavos).

O artigo 833, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, estabelece como regra geral a impenhorabilidade de salários, que pode ser excepcionada quando for para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória, e para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, consoante previsão do parágrafo segundo do mesmo artigo.

Quanto ao ponto, os Tribunais Superiores mantiveram o posicionamento da impenhorabilidade absoluta do salário, mas em 2018, a Corte Especial do STJ no julgamento do EREsp 1.582.475, definiu que a regra legal comporta, para além da exceção explícita, a possibilidade de reconhecimento de outras exceções à impenhorabilidade da verba remuneratória, em que o devedor, mesmo com a penhora de percentual de seus rendimentos, é capaz de manter um ótimo padrão de vida para si e para sua família, como no caso dos presentes autos.

O Ministro Relator, Benedito Gonçalves, justificou seu posicionamento no julgado supracitado, nos seguintes termos, in verbis:

(...)3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do

possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes

(...)

O panorama legal que trata da questão, portanto, traz no caput uma norma segundo a qual os salários, vencimentos, proventos de aposentadoria etc. são, como regra geral, impenhoráveis. O parágrafo 2º estabelece uma exceção explícita a esta regra geral. A questão que se coloca é se, para além desta exceção explícita, também é possível que se formule uma exceção implícita para a regra geral de impenhorabilidade de tais verbas, notadamente em casos como o destes autos.

O caso dos autos é bastante ilustrativo da complexidade da questão relativa à impenhorabilidade das verbas que representam a remuneração pelo trabalho ou proventos de aposentadoria.

É que, em um primeiro momento, tais verbas destinam-se à manutenção do devedor e de sua família, que recebem do Código de Processo Civil proteção com o fim de que possam manter sua subsistência, seu mínimo essencial e, quiçá, um padrão de vida ao qual já estejam habituados.

Sob outra perspectiva, o processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais (art. 5º do CPC/2015).

(...)Sob essa ótica da preservação de direitos fundamentais, o direito do credor a ver satisfeito seu crédito não pode encontrar restrição injustificada, desproporcional, desnecessária. No que diz respeito, portanto, aos casos de impenhorabilidade (e sua extensão), só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

(...)O caso dos presentes autos bem ilustra situação em que o devedor, mesmo com a penhora de percentual de seus rendimentos (definido pelo Tribunal local e mantido pela Terceira Turma), é capaz de manter bom padrão de vida para si e para sua família, muito superior à média das famílias brasileiras.

Caso se afirmasse que os vencimentos do devedor, nestes autos, são 100% impenhoráveis, estar-se-ia chancelando o comportamento de qualquer pessoa que, sendo servidor público, assalariado ou aposentado, ainda que fosse muito bem remunerada, gastasse todas as suas rendas e deixasse de pagar todas as suas dívidas, sem qualquer justificativa. Tal comportamento não merece proteção judicial. Ao contrário. Aquele que tem um título executivo líquido, certo e exigível é quem tem o direito a receber tutela jurisdicional que confira efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

(...)

Neste mesmo sentido, assim tem decidido o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro-TJRJ, em conformidade com os julgados abaixo colacionados:

0062184-26.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 14/07/2020 - NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. As impenhorabilidades previstas no art. 833, CPC/15 demandam interpretação teleológica: se, de um lado, os valores de natureza salarial e previdenciária devem ser protegidos, por se tratar de verba alimentar que deve garantir a subsistência do devedor, de outro, o credor tem o direito de ter seu crédito adimplido. O disposto no art. 833, IV, CPC/15

demanda interpretação teleológica: se, de um lado, os valores de natureza salarial e previdenciária devem ser protegidos, por se tratar de verba alimentar que deve garantir a subsistência do devedor, de outro, o credor tem o direito de ter seu crédito adimplido. A matéria tem sido flexibilizada pela jurisprudência e, neste aspecto, a Corte Superior já assentou que quando a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria/proventos que entre na esfera de disponibilidade do devedor, sem que tenha sido integralmente consumida para o suprimento de necessidades básicas perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Logo, numa análise perfunctória, vislumbra-se que no caso concreto, a verba perseguida, consoante informações prestadas pelo Juízo Primevo, não possui natureza alimentar. Assim, impende o reconhecimento da possibilidade de sua penhorabilidade para fins de satisfação do crédito objeto da execução, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/07/2020 - Data de Publicação: 16/07/2020 (\*)

"Agravo Instrumental. Execução por título extrajudicial. Penhora de saldo de c/c, na qual são creditados os vencimentos da executada. Possibilidade de que a penhora incida tão somente em percentual de 30% dos valores dos vencimentos líquidos creditados. Mitigação das regas previstas no art. 833, IV do CPC. Precedentes deste Tribunal. Recurso parcialmente provido. (0002104-67.2017.8.19.0000 - Agravo de instrumento - Des(a). José Carlos Varanda dos Santos - 21/06/2017 - 10ª Câmara Cível)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE PERCENTUAL SOBRE VERBA SALARIAL DO DEVEDOR. Penhora de 30% do salário. Possibilidade. A impenhorabilidade de quantia referente a salário, prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC/15, na esteira do atual entendimento jurisprudencial, restou mitigada no sentido de que a penhora de até 30% dos vencimentos líquidos do devedor não implica em onerosidade excessiva, sendo que tal mitigação da regra da impenhorabilidade da verba salarial vem em prol da efetividade do processo de execução e não implica em afronta ao princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (0003872-28.2017.8.19.0000 - Agravo de instrumento - Des(a). Cherubin Helcias Schwartz Júnior - 20/06/2017 - 12ª Câmara Cível)"

¿DECISÃO AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERÍCIA COMPLEMENTAR DETERMINADA PARA VERIFICAÇÃO IN LOCO. CABIMENTO. CUSTEIO A CARGO DO IMPUGNANTE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PLANILHA NÃO IMPUGNADA. PENHORA ON LINE QUE RECAIU SOBRE VALORES SUPOSTAMENTE ORIUNDOS DE PROVENTOS DO EXECUTADO. MATÉRIA QUE TEM SIDO FLEXIBILIZADA PELA JURISPRUDÊNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. RESERVA EXCEDENTE. PRECEDENTES DO STJ.

O disposto no art. 833, IV do NCPD demanda uma interpretação teleológica: se, de um lado, os valores de natureza salarial e previdenciária devem ser protegidos, por se tratar de verba alimentar que deve garantir a subsistência do devedor, de outro, o credor tem o direito de ter seu crédito adimplido. A matéria tem sido flexibilizada pela jurisprudência e, neste aspecto, a Corte Superior já assentou que quando a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria entra na esfera de disponibilidade do devedor, sem que tenha sido integralmente consumida para o suprimento de necessidades básicas, esta perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. No caso, o valor penhorado supera em muito o valor mensal dos proventos do agravante, configurando reserva excedente. (...) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO NOS TERMOS DO ART. 932, VIII DO CPC DE 2015 C/C ART, 31, VIII, B, DO RITJERJ (0058515-67.2016.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des(a). Ferdinaldo do Nascimento - 20/03/2017 - 19ª Câmara Cível)"

Nessa cadência, verifica-se que jurisprudência está observando o princípio da máxima utilidade e

realidade da execução, bem assim a efetivação da prestação jurisdicional, já que não seria razoável blindar a integralidade do salário ou provento contra cobranças de dívidas contraídas pelo seu titular sob o argumento de que a verba tem caráter alimentar, e deixar os credores à mercê da boa vontade do devedor em pagar o que é devido, mormente no caso de pagamento de valor sobressalente em execução de débito condominial.

No presente feito, infiro que que o valor do capital social integralizado da sociedade individual de advocacia que a executada é titular (index 475) é de R\$ 1.901,130,00 (um milhão, novecentos e um mil e cento e trinta reais), que supera em muito o valor do débito remanescente da dívida condominial executado nestes autos, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ e TJRJ, o presente caso comporta o reconhecimento de outras exceções à impenhorabilidade da verba remuneratória, já que a devedora/executada, mesmo com a penhora de percentual de seus rendimentos, manterá seu bom padrão de vida, o que, frisa-se, é muito superior à média das famílias brasileiras.

Pelo exposto, expeça-se mandado de penhora à empresa ANCELMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 02.077.544/0001-87, devendo ser intimada por OJA para que proceda à penhora de créditos, dividendos e honorários recebíveis pela executada, até o limite do débito remanescente, que totaliza R\$31.188,70.

Ressalta-se que a Instituição pagadora deverá depositar o valor penhorado em conta judicial vinculada a este processo e à disposição deste Juízo, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora on-line via SISBAJUD.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 22/09/2021.

**Caroline Rossy Brandao Fonseca - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4W7Y.SAKY.4QDK.G763**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos